

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2003

Veda a cobrança de taxas de consumo de água em residências desocupadas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado RUBINELLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2003, apresentado pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos proíbe a cobrança de taxas de consumo d'água em residências desocupadas.

Estabelece que, para a obtenção da isenção do pagamento mencionado, o inquilino ou proprietário deverá comunicar, à empresa de abastecimento, a data de desocupação da residência, com antecedência mínima de 30 dias.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor ressalta seu objetivo de tornar o sistema de aferição de consumo mais justo, evitando cobranças indevidas.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, o projeto foi unanimemente rejeitado, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, louvamos a nobre intenção do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, de proteger o consumidor de um bem essencial, como o é a água, de cobranças indevidas, pelas empresas de abastecimento.

Também somos de opinião que não haja nenhuma cobrança, seja a título de tarifa ou taxa, em imóveis desocupados. Então, faremos breves observações para aperfeiçoar a proposição em exame.

Inicialmente, sugerimos ampliar a aplicação da medida, ora proposta, para abranger os terrenos. Estes nem possuem medidores de consumo. Então, propomos a substituição do termo “residências” por “imóveis” desocupados.

Por outro lado, em nosso entendimento, é muito complicado, do ponto de vista operacional, a comunicação da desocupação do imóvel, com antecedência mínima de 30 dias, como estabelece a proposição em exame (artigo 2º). Isto porque, além da possibilidade de a desocupação não ocorrer na data prevista, por motivos alheios ao ocupante, poderão ocorrer fraudes, através da falsidade da comunicação acima mencionada.

Assim, para facilitar a implementação da medida em apreço, propomos a assinatura de um “Termo de Desocupação”, na data do evento.

Pelo acima exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.464, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Rubinelli**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2003

Veda a cobrança de taxas ou tarifas de consumo de água em imóveis desocupados.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços de água e esgoto ficam proibidas de efetuar a cobrança de quaisquer taxas ou tarifas referentes ao consumo de água e esgoto durante o período em que o imóvel permanecer desocupado.

Art. 2º A vedação da cobrança estabelecida pela presente lei condiciona-se à assinatura de “Termo de Desocupação de Imóvel” pelo respectivo ocupante, a ser efetivada na data do evento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Rubinelli**
Relator